

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022

Processo Administrativo Nº 2022-DTI-072261

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 029/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Aquisição de equipamentos para Infraestrutura de Tecnologia, com serviços de instalação, configuração, migração e transferência de conhecimento**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a sessão pública ocorrida em 09/08/2022, tendo como vencedora da disputa a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA;

Considerando que durante a sessão pública do pregão, a empresa AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Declaro intenção de recurso contra o licitante habilitado, pois o mesmo ofertou dois pentes de memória de 4GB, enquanto edital pedia um pente de 8GB. Além disso não atendeu o item 4.2.3 do termo de referência. Acordão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso que apresenta os seguintes termos e justificativas:

1.1 – Das Razões Do Recurso – AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI

Resumidamente, a Recorrente alegou:

Em 09/08/2022 a empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA apresentou Proposta Comercial para o LOTE 2, ITEM 01, onde é exigido:

4.2. MEMÓRIA PRINCIPAL

4.2.1. Dever se dotada com tecnologia DDR-4, 2.666 MHz;

4.2.2. Deve possuir 8(oito) GB de memória instalada (1 x 8GB);

4.2.3. Deverá disponibilizar no mínimo um slot livre para expansão futura;

4.2.4. Deve ter suporte para configurações até 64GB de memória.”

Na referida proposta, a licitante ofertou: “Computador Lenovo M70q, com processador i3-10100T, memória 8GB (2 x de 4GB)” A proposta vencedora ofertou em sua proposta dois pentes de memória com 4GB cada descumprindo assim o subitem 4.2.2 e 4.2.3 do edital que era claro em dizer sua necessidade em ter um slot livre para futura expansão. Gostaríamos de destacar que tal ação lhe trás vantagem na disputa de preços pois ao usar dois pentes de memória faz com que seu equipamento tenha um custo menor do que os de outras empresas serias que respeitaram o edital e utilizaram um pente de memória com 8GB, deixando um slot livre para futura expansão.

Além disso, é importante dizer que o fabricante possui um número quase exclusivo de computadores com memória de 08GB embarcada de fábrica. Isso onera e agrega valor na máquina, o que demonstra interesse da fornecedora MICROTECNICA INFORMATICA LTDA em economizar custos e aumentar margem de lucro.

Alegou que a empresa vencedora “ofertou em sua proposta dois pentes de memória com 4GB cada descumprindo assim o subitem 4.2.2 e 4.2.3 do edital que era claro em dizer sua necessidade em ter um slot livre para futura expansão”.

Ainda, em seus argumentos, destacou a importância das características exigidas, lembrando na parte das fundamentações, o dever da Administração em “observar rigorosamente as regras e condições do edital”.

Finalmente, requereu que SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, decretando-se a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, por não atender as exigências do Edital, com o conseqüente prosseguimento do certame.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

1.2 – Das Contrarrazões – MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA

Tempestivamente, a empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA respondeu o seguinte:

Trago a baila, que o item 4.2 deste edital elenca características do lote 02 e que a exigência principal era que o produto tivesse no mínimo 8GB de memória, esta recorrida ofertou produto

possuindo um Slot fixo com 4GB juntamente com mais um pente de memória de 4GB, ou seja, o requisito principal ao que está inteiramente atrelado a capacidade de memória exigida atualmente e em instrumento convocatório foi totalmente atendida. A argumentação quanto ao Slot livre não interfere na necessidade exposta em edital por esta Administração, logo não deve prosperar, visto não ser elemento crítico que faça do produto inferior ao exigido.

Quanto as alegações destacando o número de computadores quase que exclusivos com memória de 8GB, embarcada de fábrica e que a Recorrente utilizou desse fato para economizar custos. Cumpre salientar que a empresa MICROTECNICA possui mais de três décadas no mercado Público e tem como uma de suas principais parceiras no ramo de Tecnologia a própria Fabricante LENOVO e jamais agiria de má fé para tumultuar e prejudicar a aquisição desta estimada Comarca, o produto ofertado atenderá aos requisitos mínimos pré-definidos pela área técnica e Administração, prezando ainda pelo melhor custo-benefício ao órgão.

Nesse sentido, para melhor avaliação e considerando as especificações técnicas especificadas, esta pregoeira encaminhou as razões e contrarrazões à Gerência de Tecnologia e Informações para a efetiva análise e formulação da resposta.

Eis o entendimento técnico apresentado pela respectiva Gerência:

Do ponto de vista técnico, a necessidade de comprovação por meio de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado garante que os produtos ofertados sejam novos e da linha corporativa de equipamentos.

Também é imprescindível a disponibilidade de total garantia de funcionamento que irá assegurar de forma contínua a operação das atividades deste órgão, e assegurando ao SEMASA a aquisição de equipamentos de primeira linha que não permita customizações (modificações que alterem o projeto de funcionamento).

Enfatizamos que para todo este contexto de maturidade corporativa, foi solicitado as certificações de eficiência e qualidade que atestam o objetivo que atende o princípio da eficiência.

Destacamos que a impugnação ora apresentada não condiz com as solicitações elencadas no edital, visto que dezenas de revendas autorizadas por diversos fabricantes ou distribuidores estão aptas a comercializar equipamentos produzidos pelos principais fabricantes mundiais o que não impede o caráter competitivo do certame.

Considerando os argumentos citados acima, entendemos que as exigências sejam mantidas conforme publicado no referido Edital.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

Dos Requisitos do Edital:

O Edital Pregão Eletrônico nº 029/2022, estabelece o seguinte:

OBJETO: Aquisição de equipamentos para Infraestrutura de Tecnologia, com serviços de instalação, configuração, migração e transferência de conhecimento

O item 4.2 do Termo de Referência – ANEXO I do Edital, nas Especificações Gerais, exige da empresa licitante:

4.2. MEMÓRIA PRINCIPAL

4.2.1. Dever se dotada com tecnologia DDR-4, 2.666 MHz;

4.2.2. Deve possuir 8(oito) GB de memória instalada (1 x 8GB);

4.2.3. Deverá disponibilizar no mínimo um slot livre para expansão futura;

4.2.4. Deve ter suporte para configurações até 64GB de memória.

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresenta de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo.

Eis que, além das especificações técnicas, todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, para melhor atendimento aos interesses da Autarquia, ressalta-se que o Edital de convocação ao processo licitatório preocupou-se em consignar ao objeto as exigências destacadas no item 4.2, já mencionado alhures.

Por outro lado, observa-se que a vencedora, realmente, apresentou proposta com produtos que diferem das qualificações técnicas destacadas no Termo de Referência – ANEXO I – ao Edital de Pregão Eletrônico 029/2022.

Ainda, sob o aspecto que norteia o objeto do presente Edital, há que se preservar o efetivo propósito do objeto a serviço da Administração Pública, bem como a garantia e disponibilidade dos referidos itens, conforme parecer da Gerência de Tecnologia e Informação, que conclui tecnicamente pela não aceitação do item ofertado.

Portanto, embora a Administração tenha habilitado a empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, posteriormente, verificou-se pelo não atendimento aos requisitos do edital.

Assim, considerando que a administração pode rever seus atos, entende-se que, de fato, que a Recorrente tem razão nas suas alegações, de modo que a decisão mais acertada é o acatamento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa declarada vencedora pelas razões acima expostas.

Em razão disso, decide-se proceder com a continuidade do processo licitatório, no caso, com o retorno à fase do pregão para a fase de julgamento, conforme autoriza a Lei 10.520/2002.

Diante de todo o exposto, e diante do acatamento ao recurso, será reaberta a sessão no dia 29/08/2022 as 14h, para prosseguimento do certame.

Itajaí, 24 de agosto de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes

Pregoeira